

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Exame de Coincidência

ANO LETIVO 2025/2026 – NOITE

DIA 1 DE JULHO DE 2026

GRELHA DE CORRECÇÃO

Grupo I

1 –

Contencioso pré-contratual urgente (cf. art. 100.º e seguintes do CPTA).

Sendo um concurso com publicidade no JOUE aplica-se o prazo de standstill, podendo beneficiar do efeito suspensivo (cf. art. 103.º-A do CPTA).

2 –

Pedidos:

Anulação da decisão de exclusão da GreenWaste, Lda (por violação do princípio da concorrência).

Anulação da decisão de adjudicação da EcoLimpa, S.A., por invalidade consequente.

Eventual, declaração de ilegalidade da cláusula do caderno de encargos que exige viaturas de marca específica (MB) (art. 103.º/1 do CPTA).

Tribunal: TAF da área da sede da entidade demandada, ou seja, o TAF de Loulé (cf. art. 20.º/1 do CPTA)

Não se aplica a regra prevista no art. 19.º por não estar em causa a execução de um contrato.

Prazo: 10 dias úteis, para beneficiar do efeito suspensivo (cf. art. 103.º-A/1 do CPTA).

1 mês, prazo geral (cf. art. 101.º do CPTA)

3 –

Poderia requerer a adoção de medidas provisórias previstas no art. 103.º-B do CPTA, no âmbito do próprio contencioso pré-contratual

(...)

4 –

Acção administrativa não urgente – pedido de abstenção de continuação de prática lesiva do ambiente

Legitimidade popular nos termos da Lei n.º 83/95 (Lei de Acção Popular) e do art. 9.º/2, do CPTA, por estar em causa a defesa de interesses difusos (protecção ambiental).

A Associação de Moradores da Quarteira tem legitimidade ativa para a acção popular, enquanto associação de defesa de interesses dos moradores, nos termos do art. 2.º/2, da Lei n.º 83/95 e art. 9.º/2, do CPTA.

O grupo de 100 moradores não tem legitimidade enquanto entidade coletiva (cf. art. 3.º da Lei n.º 83/95), mas cada morador tem legitimidade para, individualmente, propor a acção (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95).

5 –

Ampliação do objeto do processo à impugnação do contrato (cf. art.º 63.º/1 e 2 do CPTA)

6 –

Possibilidade de interposição de um recurso de revista (cf. art. 150.º do CPTA)

Recurso excecional, admitido apenas quando: (i) esteja em causa uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental; ou (ii) admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

*

Grupo II

Comente, fundamentadamente, **uma** das seguintes afirmações (6 valores):

- A) Afirmação verdadeira. Responder com base no regime da execução de sentenças (cf. 157.º a 179.º do CPTA).
- B) Afirmação falsa. Responder com base nos limites à arbitragem em razão do objeto (cf. artigos 180.º do CPTA). Abordar o impacto da figura dos contrainteressados na arbitragem.